



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721859/2014-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.708 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente MARIA NERCI DA CONCEIÇÃO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.
FACULTATIVA.

A constituição de advogado no processo administrativo é facultativa, podendo o contribuinte exercer diretamente o seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário no tema cujo litúgio remanesce nos autos, ressaltando que o tributo lançado deve ser recalculado nos termos da decisão proferida pela CSRF.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 01-31.777 - 4ª Turma da DRJ/BEL, fls. 88 a 94.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei trechos do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 77/82), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

(...)

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com/sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2010, ano-calendário 2009. Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04). Valor: R\$ 76.046,55. IRRF: 2.281,40

A ciência do lançamento ocorreu em 25/11/2014 (fls. 83) e, em 11/12/2014, o procurador da contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/25, acompanhada de documentos, afirmando que a contribuinte procurou a agência da previdência para aposentar, mas tendo sido negado o seu pedido entrou com ação judicial de aposentadoria rural por idade.

Relata que inicialmente foi negado judicialmente, tendo proposto ação rescisória junto ao TRF da 3ª região e obtido êxito. Transcreve trecho da decisão.

Acrescenta que os cálculos judiciais totalizaram R\$ 67.816,31, correspondentes aos valores de 1994 a 2006. Transcreve como se deu à distribuição dos valores ano a ano e entende ser isento de imposto de renda, quando calculado ano a ano os valores que deveriam ser pagos Continua afirmando que se o INSS tivesse pago os valores dentro de seu período aquisitivo, os valores somados não atingiriam os índices obrigatórios para pagamento de imposto de renda.

Ressalta que, quando do levantamento dos valores através do alvará, a importância já totalizava R\$ 76.046,55, tendo sido deduzido IRRF de R\$ 2.281,40.

Afirma que, ao buscar medicamentos no posto de saúde, tomou conhecimento de restrições no seu CPF, em razão de não ter feito declaração do IRPF.

Acrescenta que procedeu a elaboração de sua DIRPF. Continua afirmando que posteriormente recebeu a presente notificação.

Aduz que o valor recebido somente foi pago de uma só vez por culpa exclusiva do INSS.

Cita o art. 12 A para afirmar que se coubesse a dedução do imposto essa deveria ter sido feita no ato do pagamento. Transcreve ementa e acórdão do tribunal sobre a concessão do seu benefício.

Entende que existe uma violação do princípio da isonomia já que aqueles que receberam o benefício em idêntico valor deferido a tempo não sofreram a retenção a que está sujeito.

Considera que deve ser aplicada a alíquota da época que os valores eram devidos. Transcreve decisões sobre o tema.

Requer o cancelamento do débito e solicita o benefício da assistência gratuita.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO.

FACULTATIVA.

A constituição de advogado no processo administrativo é facultativa, podendo o contribuinte exercer diretamente o seu direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO

Os rendimentos recebidos acumuladamente até **27/07/2010** são tributados na forma do art. 12 da Lei nº 7.713/88, quando o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, com os devidos acréscimos legais, no mês do seu recebimento.

Em 11/05/2016, através do acórdão 2201-003.164 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária este CARF ao analisar o recurso voluntário da contribuinte, deu provimento ao mesmo, conforme consta do acórdão anexo às fls. 159 a 164, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Devidamente intimada da referida decisão, em 27/05/2016, a União, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs RECURSO ESPECIAL, anexo às fls. 166 a 174, contra o acórdão proferido no processo administrativo em epígrafe, requerendo seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O principal argumento da PGFN ao interpor recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais foi o fato de que em decisões anteriores da referida Câmara ter decidido de formas diferentes, mesmo concordando em parte, determinando modificação do lançamento e não a anulação total do mesmo. Apresentou também decisões de turmas deste Conselho, onde foi proposta a anulação por vício formal, conforme trechos de seu recurso apresentados a seguir:

Não obstante, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção e a CSRF tenham chegado à mesma conclusão do acórdão recorrido no que tange à alíquota aplicável, entendeu no sentido da **manutenção do lançamento, determinando a mera retificação do percentual incidente sobre a base de cálculo apurada**. Nestes termos, destaque-se os acórdãos nºs 2202-002.830 e 9202-003.695:

Nesta esteira, observe-se que os colegiados dos acórdãos paradigmas entenderam pertinente aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente a tabela progressiva vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte, **realizando a retificação da exigência tributária lançada. Tal procedimento difere da conclusão**

do julgado recorrido, que determinou o cancelamento da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial.

Portanto, a divergência encontra-se caracterizada, na medida em que o acórdão recorrido determinou o cancelamento da autuação, enquanto os paradigmas conservaram o lançamento apenas determinando as pontuais adequações necessárias.

Na remota hipótese, dessa e. Câmara não acolher o entendimento dos paradigmas acima citados, passa-se a demonstrar que o julgamento recorrido divergiu também do posicionamento de outras Câmaras que defendem que a falha no critério de apuração do tributo gera nulidade por vício formal. Vejamos:

Em 03/06/2016, na análise da admissibilidade do recurso especial, anexo às fls. 176 a 182, a Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, deu provimento parcial no sentido de DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial, interposto pela PGFN, para admitir a rediscussão dos **Rendimentos Recebidos Acumuladamente**.

Em 13/06/2016, anexo às fls. 184 a 186, a união, através da PGFN, interpôs AGRADO, junto ao PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS requerendo o seu regular processamento e posterior provimento.

Em 04/05/2017, após a análise do Agravo da Fazenda Nacional, anexa às fls. 188 a 194, o Presidente da CSRF REJEITOU o agravo e confirmou o seguimento parcial dado ao recurso especial, determinando que fosse dada a ciência ao representante da Fazenda Nacional da rejeição do agravo e do esgotamento de todas as possibilidades de recurso e que em seguida os autos fossem encaminhados à origem, para ciência ao sujeito passivo do Acórdão nº 2201-003.164 (fls. 159/164), do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 166/174), do despacho da Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento (fls. 176/182), do agravo interposto pela Fazenda Nacional (fls. 184/186) e do despacho de análise do agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões e que, em seguida, seja encaminhado ao CARF, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido em parte, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em 06/06/2017, anexa às fls. 200 a 209, a contribuinte, tempestivamente, apresentou as contra-razões do Recurso Especial.

Em 29/05/2018, anexo às fls. 215, foi feita a devolução do processo para um novo sorteio, pela Presidente da 2ª Seção de Julgamento.

Em 13/12/2018, anexo às fls. 217 a 225, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, proferiu o Acórdão 9202-007.458 – 2ª Turma, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto

vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

A decisão da segunda turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais foi nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Em 17/01/2019 foi dada a ciência da decisão do CSRF à PGFN.

Foi anexada às fls. 231 a 233 o extrato da Declaração de Imposto sobre a Renda Retida na Fonte - DIRF referente aos rendimentos recebidos pela contribuinte e também a informação fiscal apresentada pela unidade de origem, apresentando as bases de cálculo do imposto nos referidos anos-calendário em questão.

Em 26/02/2019, anexo às fls. 235, foi dada a ciência ao contribuinte do Acórdão de nº 9202-007.458, referentes ao processo supramencionado.

Considerando que a contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário às fls. 98 a 122, sendo que inicialmente foi dado provimento ao mesmo através do acórdão de nº 2201-003.164 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deste CARF e, que em 27/05/2016, a União, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs RECURSO ESPECIAL junto à Segunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de reformar o referido acórdão, conheço do presente recurso, que será analisado, considerando também a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Considerando que o único ponto questionado pela recorrente, além da questão principal, sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, decidida a nível de recurso especial junto à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), foi o questionamento relacionado à assistência do advogado e que a recorrente não apresentou novas argumentações e/ou razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão na decisão sobre esta parte de sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, e também ao considerarmos o mandamento do § 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, na parte não inovada ou contestada em suas alegações da impugnação sobre a assistência gratuita do advogado, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

O presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Inicialmente é de se ressaltar, quanto à solicitação da contribuinte de assistência judiciária gratuita, que não se discute, por óbvio, a necessidade de oportunizar ao acusado em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, requisitos da própria legitimidade da punição eventualmente aplicada.

Porém, há que se atentar para o fato de que a ampla defesa não precisa ser exercida apenas por advogado. A constituição de advogado no processo administrativo é facultativa, conforme inciso IV do art. 3 da lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Dessa forma, a solicitação da contribuinte de assistência judiciária gratuita carece de amparo legal em sede administrativa, uma vez que não existe exigência legal de assistência por advogado, em sede administrativa, podendo o contribuinte exercer diretamente o seu direito a ampla defesa.

Conclusão

Portanto, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por negar a assistência gratuita, com a ressalva de que deve ser observada a decisão da CSRF para que seja recalculado o imposto devido mediante a aplicação das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita